

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXVII

Florianópolis, 16 de fevereiro de 1961

NÚMERO 6.746

## GOVERNO DO ESTADO

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

### RECOMENDA

Aos senhores Secretários de Estado e órgãos autônomos que se abstenham de promover atos de nomeação de funcionários, ou admissão de extranumerário ou contratados, que importem ônus para o Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, aposta em Exposição de Motivos fundamentada.

A presente recomendação não se aplica aos cargos de provimento em comissão.

Palácio do Governo, em 16 de fevereiro de 1961.

CELSO RAMOS, Governador.

## LEI N. 314, DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Estabelece normas para o uso de veículos oficiais e dá outras providências

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os automóveis oficiais, excedentes os de uso pessoal do Governador do Estado, do Presidente da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça e dos Secretários de Estado, só poderão trafegar nos dias úteis, e entre as 6 e 18 horas.

Art. 2º — É rigorosamente proibido aos automóveis oficiais:

- Conduzir chefe de serviço ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- transportar pessoas estranhas ao serviço público ou da família do servidor do Estado, ainda que per esse acompanhadas;
- fazer passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público;
- trafegar em dias de domingo e feriados ou após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem licença especial;
- estacionar junto a casas de diversões, estabelecimentos comerciais, mercados públicos e feiras.

§ 1º — A autoridade que verificar a desobediência a este dispositivo, efetuará a apreensão imediata do veículo e sua remoção para a I. V. T. P. ou repartição que lhe faça as vezes.

§ 2º — A Inspeção de Veículos e Trânsito Público comunicará aos órgãos competentes, o número de licença dos automóveis oficiais que contraírem o dispositivo das letras a, b, c, d e e deste artigo, constituindo a infração falta grave para os efeitos de punição.

§ 3º — A infração a esta lei importará na dispensa do funcionário da função em comissão que estiver exercendo, sem prejuízo das penas por falta grave e da responsabilidade pelas dezenas decorrentes do emprego abusivo dos veículos.

Art. 3º — Os veículos oficiais só poderão ser dirigidos pelos motoristas do Estado.

Art. 4º — Os veículos pertencentes às Secretarias e Corporações Militares, destinados ao transporte de forças e demais serviços de natureza militar, bem como os destinados ao Corpo de Bombeiros, Serviços Policiais e de Pronto Socorro, Serviços de Luz, distribuição de leite, bem como as ambulâncias, terão regime especial de tráfego a ser estabelecido em regulamento.

Art. 5º — Somente os veículos de propriedade do Estado poderão ser guardados ou abastecidos de combustíveis e acessórios, nas garagens oficiais, e nelas receber assistência mecânica, inclusive lavagem.

Art. 6º — Fica terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 7º — Os automóveis destinados ao Serviço Público estadual, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, serão dos tipos mais econômicos, não se permitindo a aquisição de veículos de luxo, salvo na hipótese dos carros destinados ao Governador do Estado, Presidente da Assembléia e Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º — No pedido de autorização promovido pelas repartições referidas, justificar-se-á a necessidade da aquisição do veículo, indicando-se a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária própria ou crédito pelo qual deva correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possua automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam, data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º — A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar, também, o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

§ 3º — As residências do D. E. R. nos municípios do Estado, como aos Campos de Sementes e demais serviços estaduais que necessitem transporte rápido, serão distribuídos exclusivamente veículos rurais, tipo "jeeps" ou similares, devendo ser providenciada a substituição dos automóveis de passeio, porventura distribuídos a tais repartições.

Art. 8º — Até o dia 30 de novembro de cada ano, os Secretários de Estado, Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado, Secretários da As-

sembléia Legislativa e Tribunal de Justiça aprovarão e farão publicar, no "Diário Oficial" do Estado, a relação das repartições e serviços que poderão dispor, no ano seguinte, de carros oficiais.

Art. 9º — É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

Art. 10 — O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, regulamento para esta lei, visando a sua melhor e mais rigorosa aplicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

A Secretaria de Segurança Pública assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de outubro de 1949.

JOSÉ BOABAID

Othon da Gama Lobo d'Éca

Armando Simone Pereira

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Segurança Pública, aos deztois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, José da Costa Vaz, Guarda-Livros, pelo Secretário "Q".

N. da R. — Esta lei é republicada por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. SE — 15-02-61/13

Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Ensino, e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1º — Fica instituída a Comissão de Consolidação das Leis do Ensino, com o objetivo de estudar e reunir todas as leis, regulamentos, e disposições que regem o Ensino Primário no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º — A Comissão de que trata o artigo anterior é presidida pelo Secretário de Estado, funcionará na Secretaria da Educação e Cultura, onde seus membros terão exercício obrigatório.

§ 1º — São designados membros todos os Delegados de Ensino do Estado e mais os funcionários escolhidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 2º — O Secretário da Educação e Cultura determinará as providências necessárias ao funcionamento da Comissão.

§ 3º — Fica estabelecido o dia 16 de fevereiro corrente para o início dos trabalhos.

Art. 3º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 15 de fevereiro de 1961.

CELSO RAMOS

Martinho Callado Júnior

Decreto de 31 de janeiro de 1961

O GOVERNADOR RESOLVE

Nomear:

Major Ayrton João de Souza, para exercer interinamente o cargo de Chefe da Casa Militar.

(Reproduzido por incorreção do original).

Decretos de 2 de fevereiro de 1961

O GOVERNADOR RESOLVE

Tornar sem efeito

O Decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou Vitorino Bertti para exercer o cargo de Contador, da comarca de Araranguá.

O decreto datado de 16 de janeiro último, que nomeou Aurino Francisco Lummerzli para exercer o cargo de Escrivão de Paz, vitalício, do distrito de Vila Conceição, de município de Sombrio, da comarca de Araranguá.

Decretos de 3 de fevereiro de 1961

O GOVERNADOR RESOLVE

Tornar sem efeito:

O decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou José Soecl para exercer o cargo de Oficial de Justiça, padrão L-1, da comarca de Xaxim.

O decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou Clovis Falkenbach Reveilleau para exercer o cargo de Avaliador Judicial, da comarca de Xaxim.

O decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou Ozório Ogliari para exercer o cargo de Depositário, da comarca de Xaxim.

O decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou Antônio Pata para exercer o cargo de Contador, da comarca de Xaxim.

O decreto datado de 19 de janeiro último, que nomeou Dalmir Luiz Ogliari para exercer o cargo de Distribuidor, da comarca de Xaxim.

O decreto datado de 24 de janeiro último, que nomeou Adolfo Pedro Zambenedetti para exercer o cargo de Escrivão do Crime, Cível, Comércio, Faltas da Fazenda, Provedoria, Órfãos, Ausentes e Menores Abandonados, da comarca de Xaxim.

Decretos de 4 de fevereiro de 1961

O GOVERNADOR RESOLVE:

Designar:

Léo Meyer Coutinho, Capitão da Polícia Militar do Estado, para exercer a função de Delegado Especial de Polícia do Capital.

Ney Spalding de Souza, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado, para